

TC 000.547/2015

Egrégio Plenário

Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada para verificar, no âmbito da SPUA, se os serviços previstos nas Atas de Registro de Preços 25/SMSP/COGEL/2014 a 30/SMSP/COGEL/2014 estavam sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

A Equipe de Auditoria, com base na análise dos processos administrativos, dos elementos técnicos existentes, nas vistorias realizadas *in loco* e nos resultados dos ensaios de controle tecnológico, detectou as infringências/impropriedades abaixo descritas:

1. Com relação ao Contrato nº 18/SMSP/SPUA/2014, detectou-se:

1.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos que seriam recapeados, em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução, em desacordo com o art. 6º, IX e X da Lei nº 8.666/93, em infringência ao art. 7º do mesmo diploma legal.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, em infringência aos arts. 6º, IX, “f” e 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93.

1.2. Realização dos serviços:

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego.

b) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção nas defensas metálicas. A existência de defeitos nas defensas metálicas prejudica a segurança de usuários de veículos e pedestres;

d) Os índices de vazios obtidos a partir dos CPs 5 e 6 encontravam-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-05/2010 – 4% a 6%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

e) As curvas granulométricas dos agregados apresentavam vários pontos que não respeitavam as tolerâncias admitidas no Quadro 7.1 da IE-05/2010, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

1.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R\$ 83.739,15, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de **R\$ 909.482,30** encontrava-se injustificada.

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R\$ 46.353,34, encontrava-se injustificada.

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km”, “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “81 – Transporte de concreto asfáltico além do 1º km”, “83 – Transporte de binder além do 1º km”

e “255 – Remoção de entulho além do 1º km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 165.570,17.

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R\$ 25.970,75, encontrava-se injustificada.

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 556.111,89.

2. No que tange ao Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014, apurou-se:

2.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados, em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução, em desacordo com o artigo 6º, IX e X da Lei nº 8.666/93, em infringência ao art. 7º do mesmo diploma legal.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, em infringência aos arts. 6º, IX, “f” e 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93.

2.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas.

d) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo.

2.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R\$ 59.658,83, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de R\$ 542.222,84 encontrava-se injustificada.

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R\$ 39.218,87, encontrava-se injustificada.

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km”, “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “84 – Transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão”, “85 – Transporte de guias” e “255 – Remoção de entulho além do 1º km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 92.776,09.

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R\$ 19.977,50, encontrava-se injustificada.

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 425.104,17.

3. Contrato nº 27/SMSP/SPUA/2014:

3.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução, violando os arts. 6º, IX e X e 7º da Lei nº 8.666/93.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, violando os arts. 6º, IX, “f” e 7º, § 4º da Lei 8.666/93.

3.2. Realização dos serviços:

Cód. 042 (Versão 05)

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

d) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo. A existência de defeitos no sistema de drenagem da via compromete a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

e) Os índices de vazios obtidos a partir dos CPs 13, 15 e 16 encontravam-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-03/2009 – 3% a 5%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

3.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R\$ 65.548,18, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de R\$ 562.737,15 encontra-se injustificada.

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R\$ 34.099,30, encontrava-se injustificada.

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km”, “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “84 – Transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão” e “255 – Remoção de entulho além do 1º km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 64.448,55.

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R\$ 21.975,25, encontrava-se injustificada.

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 383.852,28.

4. Quanto ao Contrato nº 31/SMSP/SPUA/2014:

4.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados.

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução.

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos, infringindo a legislação.

4.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas, comprometendo a durabilidade do pavimento e gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

d) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo.

e) A espessura média da capa, conforme resultados dos ensaios de controle tecnológico, é de 3,4 cm; não há condições de aceitação da espessura da camada executada, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

f) Não havia aceitação do grau de compactação, pois em 02 corpos de prova foram obtidos valores inferiores a 97% e a relação é igual a $X - K \cdot S$ 94,4%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

g) Os índices de vazios obtidos a partir dos 03 CPs ensaiados encontravam-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-03/2009 – 3% a 5%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

4.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R\$ 48.445,32, encontrava-se injustificada.

b) A medição de itens de serviço no montante de R\$ 556.550,02 encontrava-se injustificada.

c) A execução de capa asfáltica com 3,4 cm de espessura na R. Carmo do Rio Verde, ao invés dos 5cm remunerados à contratada, ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 11.187,68;

d) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R\$ 23.119,77, encontrava-se injustificada;

e) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km” e “75 – Transporte de pavimento asfáltico” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 69.028,12;

f) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R\$ 15.982,00, encontrava-se injustificada;

g) O equívoco na somatória de todos os preços totais acumulados que constava da planilha da 2ª medição e a consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 299.120,15.

5. Contrato nº 34/SMSP/SPUA/2014:

5.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados;

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução;

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos.

5.2. Realização dos serviços:

a) A empresa contratada não realizou o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica;

b) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce;

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas.

5.3. Medição dos serviços:

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R\$ 11.358,19, encontrava-se injustificada;

b) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R\$ 4.670,24, encontrava-se injustificada;

c) A medição dos itens de serviço “75 – Transporte de pavimento asfáltico”, “81 – Transporte de concreto asfáltico além do 1º km”, “84 – Transporte de pavimento de concreto, sarjeta e sarjetão” e “255 – Remoção de entulho além do 1º km” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 9.514,18;

d) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R\$ 3.995,50, encontrava-se injustificada;

e) O equívoco na somatória das quantidades que constam da 1ª e 2ª medição e a consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 42.636,91.

6. Contrato nº 35/SMSP/SPUA/2014

6.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária:

a) Não foi localizado no processo administrativo o critério técnico para a seleção dos trechos a serem recapeados;

b) Os croquis constantes do processo administrativo não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e não detalhavam os respectivos procedimentos de execução;

c) Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo que deveriam demonstrar matematicamente os quantitativos previstos.

6.2. Realização dos serviços:

a) A capa asfáltica aplicada no pavimento apresentava falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce;

b) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de guias e sarjetas;

c) A empresa contratada não realizou o serviço de manutenção de bocas de lobo;

d) Não havia aceitação do grau de compactação, pois em 02 corpos de prova foram obtidos valores inferiores a 97% e a relação é igual a $X - K \cdot S$ 94,4%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato;

e) Os índices de vazios obtidos a partir dos 03 CPs ensaiados encontram-se fora do intervalo de valores recomendados no Quadro 3.3 da IE-03/2009 – 3% a 5%, demonstrando deficiência na fiscalização do contrato.

6.3. Medição dos serviços:

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

a) A medição dos itens de serviço “1 – Relatório técnico” e “342 – Desenvolvimento de prancha técnica em formato A1”, no montante de R\$ 6.646,09, encontrava-se injustificada;

b) A medição de itens de serviço no montante de R\$ 46.230,90 encontrava-se injustificada;

c) A medição do item de serviço “104 – Britagem dos materiais provenientes da fresagem do pavimento asfáltico e/ou aqueles dos resíduos sólidos da construção civil”, no montante de R\$ 8.350,72, encontrava-se injustificada;

d) A medição dos itens de serviço “19 – Remoção de terra além do primeiro km” e “75 – Transporte de pavimento asfáltico” ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 5.425,95;

e) A medição do item de serviço “340 – As built formato A1”, no montante de R\$ 1.997,75, encontra-se injustificada;

f) A consideração indevida do percentual de 27% para trabalho no período noturno ocasionou prejuízo ao erário no montante de R\$ 75.192,37.

Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação quanto ao preenchimento do livro de ordem.

Sobre essa questão, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que não houve o atendimento das disposições do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP, diante das seguintes falhas:

a) Os Livros de Ordem não continham informações suficientes e detalhadas sobre o andamento dos serviços e das atividades desenvolvidas, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso IV do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP;

b) Não constavam dos Livros de Ordem as orientações dos engenheiros responsáveis das contratadas para as suas equipes, conforme determina o artigo 3º, § 1º, inciso V do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP;

c) Não havia identificação das assinaturas que constavam dos Livros de Ordem, impossibilitando a verificação do adequado cumprimento do artigo 3º, § 2º do Ato Normativo nº 06/12 do CREA-SP;

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

d) Não constava do Livro de Ordem (fls. 1699/1707) referente à Av. Tulio Teodoro de Campos (Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014) a execução de reparos profundos no pavimento, que, no entanto, foram remunerados à contratada conforme se verifica às fls. 441/442;

e) Não constava do Livro de Ordem referente ao Contrato nº 27/SMSP/SPUA/2014 (fls. 1741/1756) a execução de reparos profundos no pavimento, que, no entanto, foram remunerados à contratada conforme se verifica às fls. 694/695, 730/731, 732/733, 734/735 e 736/737;

f) Os Livros de Ordem referentes aos Contratos nº 21, 27, 31 e 34/SMSP/SPUA/2014 indicavam a execução do serviço de levantamento das tampas dos poços de visita, no entanto, em vistoria ao local das obras foi constatado que as referidas tampas se encontravam desniveladas (v. Quadro 4 – fl. 2128).

Assim como a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e as contratadas, os responsáveis foram notificados a prestar esclarecimentos e oferecer defesas.

Após minudente apreciação da documentação crescida aos autos, a Equipe de Auditoria ratificou suas conclusões, considerando superado apenas o apontamento relativo ao Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014 que, no Relatório anterior, apontava que a empresa contratada não havia realizado o serviço de nivelamento da tampa de poço de visita antes da execução da capa asfáltica.

Tendo em vista a natureza eminentemente técnica das conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, com amplo suporte em evidências fáticas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apenas endossou o quanto apurado. Fez considerações acerca das consequências jurídicas das constatações, no sentido de que todos os contratos analisados apresentavam, dentre outros, apontamentos relativos à falta de motivação/justificativas para a seleção dos trechos a serem recapeados, a ocorrência de prejuízo na medição dos serviços, bem como na consideração do percentual para trabalho noturno, e que, estes apontamentos, caracterizariam ofensa aos princípios atinentes à administração pública e poderiam demandar apuração de responsabilidades, podendo também ensejar, medidas para ressarcimento ao erário.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Consignou que foram levantadas falhas na fiscalização do contrato que demonstram ineficiência do controle interno, o que pode indicar uma das causas dos prejuízos constatados, bem como do preenchimento insuficiente do livro de ordem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu que a Auditoria Extraplano tem caráter instrumental, adjetivo, prestando-se para informar os processos de prestação de contas, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, ambos deste Tribunal. Requereu o conhecimento e registro da presente auditoria.

Todavia, requereu, alternativamente o reconhecimento dos efeitos econômicos de todos os atos analisados nestes autos, caso haja apreciação do mérito dos atos auditados.

A Secretaria Geral, considerando o caráter instrumental do feito, acompanhou as conclusões do relatório apresentado pela Especializada e das considerações acrescidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria Extraplano em análise.

É o relatório.

VOTO

Os achados de Auditoria registrados neste processo são resultados de um esforço constante deste Tribunal na implementação de auditorias de resultado, com o objetivo de recuperar eventuais valores gastos pela Municipalidade de forma indevida.

A Equipe de Auditoria analisou processos administrativos, elementos técnicos, realizou vistorias *in loco* e apoiou-se nos resultados dos ensaios de controle tecnológico para detectar irregularidades que foram apontadas nos autos, tanto as imputadas às contratadas, como as (imputadas) à própria municipalidade.

Muitas foram as infringências e impropriedades levantadas e que geraram um prejuízo quantificado ao Erário.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Apesar de ter sido autuado como uma Auditoria Extraplano, a instrução deste processo se desenrolou de forma a garantir o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório a todos os integrantes da relação contratual. Não só a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP foram ouvidas, como também as contratadas e os responsáveis pelas irregularidades foram notificados para prestar esclarecimentos e oferecer defesas.

Sendo assim, entendo que este processado reúne os elementos necessários e suficientes para formação de convicções aptas ao julgamento da Execução dos ajustes que foram auditados, razão pela qual, amparado nos princípios do formalismo moderado e da utilidade processual, proponho sua conversão de auditoria extraplano para acompanhamento de Execução Contratual, de forma a permitir que este Tribunal, aproveitando o resultado do exaustivo trabalho da Equipe de Auditoria, julgue o resultado da execução dos serviços previstos nos Contratos nº 18, 21, 27, 31, 34 e 35/SMSP/SPUA, todos firmados em 2014.

Mesmo porque, um dos objetivos da auditoria realizada foi verificar *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estavam sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

De uma maneira geral, em todos os ajustes analisados apurou-se o descumprimento de cláusulas essenciais; que os Livros de Ordem sequer foram adequadamente preenchidos; não foram localizados nos processos administrativos os critérios técnicos adotados para a seleção dos trechos a serem recapeados, sendo certo que os croquis constantes desses processos não justificavam tecnicamente a necessidade de todas as intervenções propostas e nem detalhavam os respectivos procedimentos de execução.

Uma das preocupações que tenho trazido para este Pleno, volta-se para a qualidade e durabilidade desses serviços, pois há um gasto de recursos excessivo que precisa se compatibilizar com os serviços necessários e prioritários.

Veja que a Equipe de Auditoria apurou que as contratadas não realizaram os serviços de nivelamento das tampas de poços de visita, sendo

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

certo que o desnível ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. Os serviços de manutenção de guias e sarjetas também não foram realizados, provocando defeitos no sistema de drenagem da via e comprometendo a durabilidade do pavimento, gerando prejuízo aos cofres públicos em razão de sua deterioração precoce.

Ao lado de todas essas constatações de irregularidades nas execuções dos serviços, os achados pertinentes às medições apontam cifras que devem ser ressarcidas aos cofres públicos. Tais valores estão adequadamente quantificados pela Auditoria deste Tribunal e todas as contratadas, não só a Origem, são conhecedoras de todos os apontamentos e apresentaram suas defesas, que, no entanto, não foram suficientes para infirmar as conclusões do Relatório da Equipe Técnica.

Diante de todo o exposto, julgo irregulares as Execuções Contratuais.

Determino o encaminhamento deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 56729F2947D819CDE03621BF7A892B86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 07/08/2023 12:04

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/56729F2947D819CDE03621BF7A892B86>